

DECRETO Nº. 092/2022 – de 12 de setembro de 2022

“DISCIPLINA O PROCEDIMENTO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS, PREÇOS PÚBLICOS E OUTROS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HELDER PAULO CARNEIRO, Prefeito do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento administrativo referente à restituição de créditos tributários, fiscais, preços públicos e outros valores indevidamente recolhidos aos cofres do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Os créditos, créditos tributários, fiscais, preços públicos e outros valores, exceto as taxas, indevidamente recolhidos aos cofres municipais serão restituídos mediante requerimento do interessado, observado o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º - O pedido de restituição será formalizado através de processo administrativo aberto para este fim nos seguintes locais:

I - tratando-se de pedidos referentes à restituição de créditos, os mesmos deverão ser feitos junto a Secretaria responsável pela administração ou arrecadação do mesmo.

Parágrafo único - Não será permitida a formalização de pedidos de restituição em processos anteriormente abertos para outros fins.

Art. 3º - A competência para declarar o indébito nos pedidos de restituição de créditos, preços públicos e outros valores, exceto as taxas, é da Secretaria gestora do crédito relativa ao qual se postula a restituição, assim como nos pedidos que tenham como fundamento decisões administrativas ou judiciais proferidas a favor do requerente relativas aos mencionados créditos de competência da unidade gestora.

I - A competência para declarar o indébito nos pedidos de restituição referentes a pagamentos de tributos efetuados em duplicidade ou a maior, não decorrentes de alteração ou cancelamento de lançamento, é da Secretaria Municipal de Fazenda.

II - Está incluída na competência da Secretaria Municipal de Fazenda a que se refere o inciso I deste artigo a declaração de indébito nos pedidos de restituição referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI, Imposto Sobre Propriedade Rural – ITR, sujeitos a lançamento por homologação.

§ 1º - Caso os dados do imóvel objeto do pedido não estejam atualizados no Cadastro Imobiliário Tributário Municipal, o requerente deverá apresentar os documentos hábeis à atualização cadastral em conformidade com a legislação municipal, que estabelece as normas para fins de inclusão, alteração e exclusão de imóveis no referido cadastro.

§ 2º - A restituição de IPTU fundamentada em erro no pagamento não imputado ao fisco será precedida de intimação ao titular do imóvel, a fim de que, desejando, se oponha, justificadamente, à restituição requerida.

Art. 4º - O formulário para requerimento de restituição, deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências específicas previstas neste Decreto:

I - cópia legível e sem rasuras do comprovante de pagamento da guia de arrecadação municipal contendo autenticação bancária do valor ou comprovante emitido pelo caixa eletrônico ou similar onde o pagamento foi efetuado;

II - cópia da carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do credor e, quando for o caso, do seu procurador;

III - indicação da conta bancária do credor ou do procurador, que poderá ser alterada até a efetiva liquidação, desde que vinculada ao (s) mesmo (s) CPF/CNPJ (s) do (s) credor (es) indicado (s) na Declaração do Indébito ou do seu procurador;

IV - cópia do documento de constituição ou alteração posterior, que estabeleça a cláusula de administração e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de pedido formulado por pessoa jurídica;

V - cópia da certidão de óbito do contribuinte identificado na guia de arrecadação ou no respectivo cadastro fiscal e comprovação da representação do espólio ou de nomeação do inventariante, em caso de pedido formulado por espólio ou inventariante;

VI - procuração assinada pelo credor, concedendo poderes específicos ao mandatário para requerer, juntar documentos e receber notificações e a restituição, quando se tratar de pedido formulado por procurador;

VII - procuração assinada pelos cocredores, concedendo poderes específicos ao mandatário para requerer, juntar documentos, receber notificações e a restituição em nome dos demais credores, quando se tratar de pedido de indébito de titularidade de mais de um credor.

§ 1º - Na impossibilidade de apresentação de comprovante de pagamento da guia de arrecadação municipal contendo autenticação bancária do valor ou comprovante emitido pelo caixa eletrônico ou similar onde o pagamento foi efetuado, o indébito será apurado através de declaração de próprio punho a ser preenchida pelo requerente, na qual atestará a autenticidade do comprovante entregue perante a administração pública, sob as penas de responder legalmente, caso as informações sejam inverídicas.

§ 2º - Sendo o pedido fundamentado em decisão judicial deverá ser informado no formulário o número do processo respectivo.

§ 3º - Estando a documentação completa, o processo será encaminhado à unidade administrativa competente para apurar o indébito.

§ 4º - Estando incompleta a documentação, o pedido será liminarmente indeferido pela unidade administrativa responsável pelo seu recebimento.

§ 5º - Havendo necessidade de informação complementar, o credor ou seu representante será comunicado a fornecê-la, pela Secretaria responsável pela análise do requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, por e-mail indicado pelo requerente, por via postal ou por edital publicado no Diário Oficial do Município, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

§ 6º - Caso o pedido de restituição tenha por fundamento erro no pagamento não imputado ao fisco, deverá o credor justificar o pedido, bem como apresentar comprovante de que o pagamento foi realizado às suas expensas.

§ 7º - Caso o pedido seja formulado por cônjuge cujo nome não consta do cadastro imobiliário deverá ser apresentada cópia da certidão de casamento expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 8º - Caso o pedido seja formulado por inquilino, deverá ser apresentada cópia do contrato de locação que comprove a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Art. 5º - É vedada a restituição do ISSQN retido na fonte relativo a período anterior à data efetiva da inscrição do profissional autônomo no Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários, salvo se indevida a retenção do imposto.

Art. 6º - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos em parcelamento ativo, somente será restituído o que corresponder a valores vincendos na data da apuração do indébito.

Art. 7º - Os tributos de competência da União e dos Estados não poderão ser restituídos, ainda que parcela do produto de sua arrecadação seja transferida pelo ente federado competente ou retida pelo Município.

Art. 8º - Sendo o pedido indeferido total ou parcialmente, a Secretaria responsável que proferiu a decisão deverá cientificar o requerente por via postal.

Art. 9º - Aplicam-se as disposições constantes deste Decreto, no que couber, aos processos de restituição em curso na data de sua publicação.

Art. 10 - A partir de 1º de janeiro de 2023, o valor a ser restituído ou compensado passará a ser apurado com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os valores dos indébitos a serem restituídos na forma do *caput* deverão ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E – divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, denominado IPCA-15.


§ 2º - Para fins do cálculo da atualização monetária prevista no § 1º deverá ser utilizada a variação percentual observada entre o IPCA-15 referente ao mês anterior ao do

pagamento do indébito, com o mesmo índice referente ao mês anterior àquele em que será procedida a restituição.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO DESTE PERTENCER, O CUMPRAM E O FAÇAM CUMPRIR TAL COMO NO MESMO SE CONTÉM.

Prefeitura Municipal de Campina Verde-MG, 12 de Setembro de 2022.



Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da
Prefeitura Municipal de Campina Verde em 12/09/22
Data: 12/09/22
Ass: 
João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município
CPF: 10.913.888-143.887